

**Do entrecruzamento das normas jurídicas e canônicas sobre o casamento e a família no Brasil**

Daniella Santos Magalhães  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: daniella.magalhaes@uesb.edu.br

Nathalia Rocha Martins  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: natyrochamartins12@gmail.com

1136

**Palavras-chave:** Direito canônico. Normas jurídicas. Matrimônio. Valores morais. Estado laico

## INTRODUÇÃO

O texto trata da continuidade/permanência das regras do direito canônico, acerca da formação do casamento e da família, no ordenamento jurídico pátrio, que mesmo, reconhecendo o Brasil como um Estado Laico é possível tomar para si regras com valores morais, religiosos, neste caso valores católicos, no regramento cível.

Entende-se que uma norma jurídica se constitui a partir da relação de vontade social e poder que se sobrepõe a um interesse coletivo mais fraco subjugando o comportamento social a partir da normatização de um padrão de conduta, rotulado como norma jurídica.

A norma jurídica é uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória pela sociedade tornando-se um mecanismo de controle social.

Este resumo tem natureza argumentativa, realizado a partir de revisão bibliográfica e análise documental, cujo objetivo principal é analisar a continuidade/permanência das normas do direito canônico nos textos civilistas que compõem o Direito de Família. Especificamente busca-se entender a influência do *Código do Direito Canônico* no Brasil, tais como as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, marco da historicidade católica neste país, que ditou desde regras

Realização:



Apoio:



com relação à fé e à manutenção das ordens religiosas, até o cotidiano dos fiéis, com suas vivências determinadas por procedimentos e sanções.

Neste diapasão, sabe-se que a instituição familiar constituída pelo matrimônio sempre foi questão de interesse normativo, seja no âmbito secular, seja no religioso, ligando-se ao primeiro por se tratar de direitos e garantias patrimoniais, e ao segundo por se tratar de uma comunhão entre Deus e o Homem. E, para ambos, como uma forma de se padronizar o comportamento social tomado em valores morais e jurídicos, que consistem em entender como certo ou errado, lícito ou ilícito.

## METODOLOGIA

O recurso de pesquisa utilizado neste trabalho foi o método histórico por entender que é impossível desprezar as contribuições dos acontecimentos do passado para as atuais formas de vida social (MARCONI & LAKATOS, 2003).

A aparência da continuidade, ou seja, a persistência das características inerentes a um determinado contexto exige do pesquisador um olhar contínuo sobre seu objeto de pesquisa, analisando o que ele foi no passado e o que ele é no presente.

Dessa forma, o objeto de estudo deste resumo consistiu em verificar se os elementos normativos do casamento e da família apresentados pelo direito canônico num determinado momento histórico são perceptíveis na ordem jurídica secular no transcorrer do tempo e, sendo assim, se eles utilizam a memória coletiva com suas variadas determinações e contingências históricas. Para tanto, foram utilizados: *Concílio de Trento* (1540-1560), o *Código de Direito Canônico* (1962), as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707), *Código Civil* (1916 e 2002), bem como normas complementares do assunto, a exemplo do *Estatuto da Mulher* (1962).

Ademais, faz-se uso da abordagem qualitativa de cunho documental e exploratória, uma vez que:

(...) trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores, atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2002, p. 21-22).

Realização:



Apoio:



A leitura dos textos, documentos e leis ocorreu: (a) por meio dos métodos hermenêuticos de interpretação, seja a literal e gramatical ao analisar um artigo de lei, (b) bem como numa perspectiva histórica ou mesmo teleológica do sentido das normas - seja do direito canônico e/ou do direito secular acerca do recorte temático deste trabalho.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

1138

Considerando que o relevante para esta pesquisa é entender que, para que uma norma obrigue um grupo social a cumprir o comando normativo, esta norma precisa do mínimo de convencimento da necessidade de acatar a ordem da norma, seja ela jurídica ou religiosa.

O reconhecimento da necessidade de se cumprir com o comando de uma norma não está na conduta individual e, sim, no coletivo; torna-se, então necessária uma espécie de acordo social para cumprimento de um enunciado normativo, tornando a norma um “dever ser” do todo, e neste aspecto a memória social torna um comando normativo numa espécie de padrão de comportamento social que será visto ao longo do tempo. Assim, a memória social é o espaço de permanência para que uma norma de conduta seja considerada eficaz sendo reconhecida pela comunidade que a réplica no cotidiano.

Dentre os textos normativos de estudo, tem-se no *Concílio de Trento* (1540-1560) o ponto primevo para as questões que envolvem o entrecruzamento das diretrizes do casamento e da família, pois foi responsável pelos decretos dogmáticos quanto aos sacramentos, e para este trabalho, o sacramento do casamento.

Dessa forma, o sentido de obrigatoriedade impostos a sociedade pelos decretos determina a existência de uma norma de conduta estabelecida por uma instituição religiosa, que à época deste concílio era equiparada ao próprio Estado, e por este motivo, é o mesmo que uma verdade a ser cumprida e respeitada pelos fiéis, e sendo os fiéis católicos a maioria quantitativa da comunidade à época, natural considerar uma homogeneidade de comportamento pela comunidade.

Considerando a importância do *Concílio de Trento* (1540 – 1560), a Igreja emprega o *Código Canônico*, que consiste nas normas jurídicas fundamentadas a partir dos Concílios, e que passa a ser sistematizado num corpo normativo jurídico em que trata da organização da Igreja, a hierarquia do governo, bem como os direitos e deveres dos

Realização:



Apoio:



fiéis, e o cumprimento dos sacramentos por estes, para as diretrizes e fortalecimento da Igreja e das regras de conduta para os fiéis.

Além do *Código Canônico*, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (promulgadas em 1707) considerada como complexa estrutura jurídica eclesiástica aplicada no Brasil que se apresentou como reflexo dos decretos do Concílio de Trento, bem como elementos da legislação eclesiástica portuguesa.

Assim, os dogmas religiosos consagrados nos textos supracitados consagraram-se na sociedade brasileira como norma de conduta obrigatória que o Código Civil de 1916 é, em seus enunciados de conduta, uma compilação das regras religiosas sobre a formação da família e obrigatoriedade do casamento. E no que se refere ao Código Civil de 2002 mesmo com o viés hermenêutico de se tratar de uma norma jurídica afastada da norma religiosa cristã, ainda, reproduz no capítulo destinado ao direito de família as diretrizes previstas nos dogmas cristãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presumindo que o objetivo principal deste resumo consistiu em avaliar a permanência/continuidade das normas religiosas (cristãs) estabelecidas pelos seus dogmas e decretos sobre a formação da família e do casamento no ordenamento civilista brasileiro é possível afirmar que as normas canônicas influenciaram o direito secular, por saber que o próprio Estado Brasileiro já foi reconhecido institucionalmente como Estado Católico Apostólico Romano, visto na primeira Carta Magna, situação que corrobora para relação entre os regramentos religiosos e seculares.

Reitera-se, que as normas jurídicas de conduta, quando elaboradas, tendem a representar os interesses locais, os costumes ou a tradição de um grupo, que nem sempre representa a vontade do todo, mas quase sempre a vontade do grupo social dominante.

Neste caso, o retrato histórico da formação do país permite afirmar que o grupo social dominante, e mesmo em maioria quantitativa, a época das elaborações normativas aqui estudadas, coaduna com os fiéis (ou simpatizantes) dos dogmas da Igreja Católica Apostólica Romana, e, portanto, soa como o mais lógico, o mais razoável para os fiéis esteja em cumprir normas seculares e religiosas que partilhem dos mesmos valores e princípios.

Realização:



Apoio:



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando H. Mendes. **Ordenações Filipinas: Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.**

CASIMIRO, Ana Palmira B. S; MEDEIROS, Ruy Hemann de Araújo. O altar, o trono e o ensino. CASIMIRO, Ana Palmira B.S; AGUIAR, Itamar Pereira (Org.). **Educação e Religião**. Campinas: Alínea, 2012.

**CÓDIGO DE DERECHO CANONICO**. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, Editorial Católica, 1962.

FREITAS, Anísio Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1896.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia/ feitas e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2007.